



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.816, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer que a atividade de saboaria artesanal é regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato).

Autor: SENADO FEDERAL - CIDINHO SANTOS

Relator: Deputado DR. FREDERICO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de excluir a atividade de saboaria artesanal do regime de controle da vigilância sanitária, sujeitando-a à disciplina da Lei do Artesanato – Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015. A proposta é originária do Senado Federal, casa na qual foi amplamente debatida, tendo seu mérito acolhido.

O Relator da matéria nesta Comissão emitiu o seu Voto pela rejeição da matéria. De acordo com o Parecer publicado, tal direcionamento se fundamenta, sumariamente, nas seguintes razões: falta de delimitação do que seria uma “saboaria artesanal”; busca de favorecimento do setor em benefício equivocado; a sujeição à Lei do Artesanato não regulamenta a atividade, somente a exclui do alcance da vigilância sanitária; e, a possibilidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

criação de um “vazio normativo” para uma atividade que oferece riscos à saúde.

Entretanto, considero que o posicionamento pela rejeição da matéria não seria o mais adequado para a realidade nacional. Todos somos conhecedores da importância da vigilância sanitária no controle dos riscos à saúde, assim como conhecemos bem o peso da burocracia e dos custos que representam as exigências impostas pela legislação do setor sanitário.

Nesse contexto, manifesto meu alinhamento com o posicionamento do autor da matéria. De um modo geral, as pessoas que trabalham de forma artesanal são muito prejudicadas pelas excessivas exigências burocráticas, que tolhem a atividade econômica. Ao contrário do que o Relator argumenta, de que as saboarias desejam ficar sem regulamentação, sem regras para atuar, entendo que essa não é a ideia do PL, que tem o objetivo de enquadrá-las no regime jurídico das atividades artesanais, que presume uma atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos.

Assim, considero ser mais justo e consentâneo com o porte da produção artesanal essa forma de disciplinar a atividade. Reforço que as saboarias artesanais não ficariam “sem regras”, pois se submeteriam à disciplina jurídica dada à profissão de artesão e ao artesanato. As regras excessivamente rígidas de natureza sanitária acabam por inviabilizar a atividade que pode ser classificada como artesanal.

De fato, entendo ser contra a isonomia e a equidade que a lei dê tratamento idêntico para as atividades artesanais e para as grandes indústrias. A lei deve tratar os desiguais de forma diferente, na medida da desigualdade entre eles, essa é a essência do princípio da equidade, um princípio geral de direito que está na base da ordem jurídica pátria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Ademais, cumpre destacar que as saboarias artesanais, além de ficarem sujeitas à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, caso o presente PL seja aprovado, também devem observar as possíveis normas regulamentares que possam ser editadas sobre o tema. Do mesmo modo, tais atividades, como qualquer outra atividade que possa atingir direito de terceiros e a coletividade, também continuam sujeitas ao poder geral de polícia estatal, por meio da fiscalização e controle do Poder Público.

Exatamente tendo em vista essa possibilidade de atuação do Estado na regulação do artesanato, por meio de seu poder normativo, que entendo oportuna a citação à Portaria nº 1.007, de 11 de junho de 2018, editada pela Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa. Essa norma instituiu o Programa do Artesanato Brasileiro e criou a Comissão Nacional do Artesanato, além de definir objetivos, finalidades, eixos e estratégias de atuação das instituições públicas.

Por fim, entendo que este projeto de lei também corrobora para o fortalecimento da atividade econômica local, a economia criativa e a capacidade de cidadãos se tornarem autossuficientes na geração de renda, do cuidado com seu próprio bem-estar e com o meio-ambiente.

Ante o exposto, considero mais adequado que esta Comissão acolha o mérito da proposta em análise. Por isso, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.816, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA